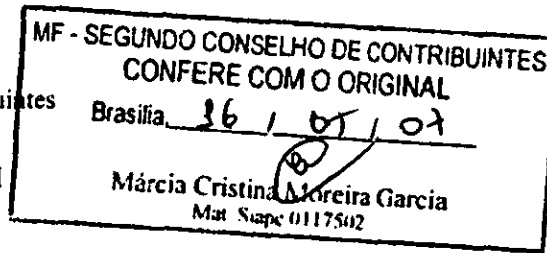




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.004238/99-11
Recurso nº : 132.849
Acórdão nº : 201-79.653



Recorrente : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

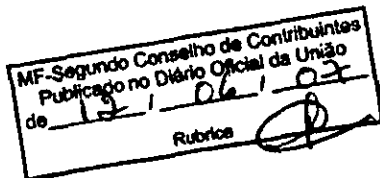
PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear restituição é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado Federal nº 79/95, a qual suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

SEMESTRALIDADE.

Aplicação da semestralidade da base para efetuar o cálculo do PIS, sendo certo que a legislação posterior apenas alterou a data de recolhimento da contribuição e não o sistema da semestralidade.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos seguintes termos: **I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento; **e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 05 / 07 Márcia Cristina <i>Marcia</i> Garcia Mat. Sinape 0117502

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13807.004238/99-11
Recurso nº : 132.849
Acórdão nº : 201-79.653

Recorrente : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto pedido de restituição realizado em 20/05/2000 (fls. 01 a 03 e 42 a 47), relativo a recolhimento a maior de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 1.028.728,01, realizado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (competências de 04 a 12/89; 01 a 09/90; 01 a 12/91; 01/92; 08/92 e 12/92), os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal com o conseqüente reconhecimento do Senado Federal por meio da publicação da Resolução nº 79/95.

À fl. 41 foram apresentadas, pela contribuinte, planilhas retificadoras dos valores inicialmente apresentados, tendo-se alcançado o valor de R\$ 1.058.907,06.

O Despacho Decisório da autoridade fiscal (fls. 53/61) indeferiu o pedido de restituição e determinou fossem recolhidos os débitos que foram objeto das compensações efetuadas, em virtude de entender que havia incorrido a prescrição dos créditos relativos ao PIS - 5 anos.

Insatisfeita com o indeferimento de seu pedido de restituição e suas compensações, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 71/82), alegando, em síntese:

1. que o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação de tributos pagos a maior é de 5 anos, contados a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento efetuado pelo contribuinte, ou da publicação da Resolução do Senado Federal nº 79/95, a qual retirou a eficácia de norma declarada inconstitucional;
2. ou, quando menos, que deve ser aplicado o entendimento pacífico do STJ que determina a contagem do prazo como 5 mais 5, ou seja, dez anos da realização do pagamento; e
3. que o pedido de restituição tem fundamento em decisão judicial favorável proferida no Processo nº 92.00273050-0.

Em sua manifestação de inconformidade a recorrente ainda ressaltou que não devem ser mantidos os autos de infração gerados em virtude da desconsideração da compensação devidamente realizada, relacionados aos Processos Administrativos nºs 13807.004239/99-83 e 13807.004238/99-11.

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 209/218), por meio do Acórdão nº 7.772, em 25/08/2005, manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações, pelos mesmos fundamentos expostos pela autoridade fiscal no Despacho Decisório: decadência e inaplicabilidade da semestralidade como base de cálculo, hábil para cálculo do crédito da requerente.

Em razão desta decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 120/151) perante este Conselho, reiterando seus fundamentos apresentados em sua manifestação de inconformidade no sentido de que: (i) não houve prescrição de seu pedido de restituição, em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 07 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.004238/99-11
Recurso nº : 132.849
Acórdão nº : 201-79.653

relação a nenhum período, pois a Resolução do Senado que afastou a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 10/10/2005 e seu pedido protocolado em 17/03/2000; e (ii) além de não haver outro critério para se apurar a base de cálculo do PIS devido no período, senão a aplicação do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A decisão do Conselho de Contribuintes (fls. 173/179) nos autos do Recurso nº 116.283 foi no sentido de declarar a incompetência da Delegacia Julgadora, visto que a competência seria da Delegacia de Ribeirão Preto - SP e não de Campinas - SP. Determinou-se, então, o retorno dos autos para julgamento pela autoridade competente.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações efetuadas (fls. 189/199), pelos mesmos fundamentos utilizados pela DRJ em Campinas - SP, no julgamento do processo: decadência do direito à restituição para determinados períodos (anteriores à 10/95) e inaplicabilidade do faturamento do sexto mês anterior para fins de apuração da base de cálculo e crédito de PIS eventualmente a recuperar.

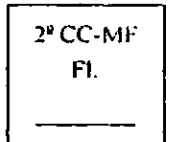
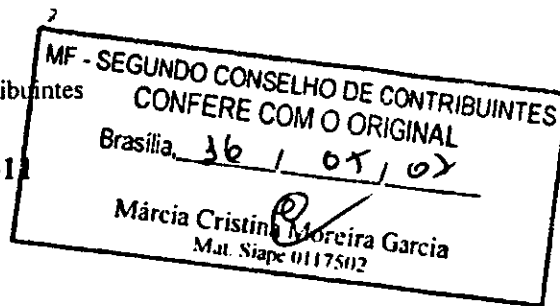
Em razão dessa decisão a contribuinte interpôs novo recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 204/242), reiterando, novamente, seus fundamentos apresentados para afirmar que: (i) não houve prescrição de seu pedido de restituição, em relação a nenhum período, contando-se o prazo de 5 anos a partir da publicação da Resolução do Senado que afastou a aplicação dos decretos-leis em tela; e (ii) não haveria outro critério de apuração da base de cálculo do PIS devido no período, senão o da semestralidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.004238/99-11
Recurso nº : 132.849
Acórdão nº : 201-79.653



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, não está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, em virtude de inexistir exigência fiscal.

Vale notar que, não obstante as compensações não tenham sido homologadas, foram efetuadas antes de 2003 e, portanto, não tinham caráter declaratório, conforme determina a Solução de Consulta Interna Cosit nº 03, de 08/01/2004. Logo, não houve constituição de nenhum crédito em favor da Fazenda, seja através de envio de carta cobrança ou de lavratura de auto de infração. Assim, não há exigência fiscal que demande a realização de arrolamento de bens.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 1995, não há de se falar em decurso do prazo prescricional para que a recorrente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 17/03/2000).

No que se refere aos períodos cuja prescrição não foi alegada pela autoridade fazendária, mas que a restituição foi negada à recorrente em virtude de suposto erro no cálculo do valor do crédito, esclareça-se que o posicionamento adotado pela Delegacia de Julgamento é equivocado.

Adota-se para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desta forma, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26 / 05 / 04 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117502
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.00-4238/99-11
Recurso nº : 132.849
Acórdão nº : 201-79.653

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 - Decisão por maioria de votos) (negritei)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/01/2005 - Decisão unânime) (negritei)

Quanto à suspensão da exigibilidade das quantias em discussão, em virtude do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, é de se reconhecer que ao longo do trâmite dos recursos interpostos nestes autos não havia possibilidade de cobrança das questões em discussão, pois suspensas.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo procedente no mérito para que seja reformada integralmente a Decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo integralmente o crédito da recorrente, bem como deferindo seus pedidos de restituição e de compensação ora apresentados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

